

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 7.332, de 2010

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, para instituir benefício adicional vinculado a desempenho escolar no âmbito do Programa.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MARCELO ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Senador Tasso Jereissati, altera a Lei nº 10.836, de 2004, que cria o Programa Bolsa Família. Seu objetivo é instituir um benefício variável, vinculado ao desempenho escolar de crianças e adolescentes, com idade entre 6 e 17 anos, beneficiados pelo Programa.

O autor justifica que a medida pode contribuir para a melhoria da qualidade do ensino, dado que “com um incentivo concreto, os estudantes procurarão aprimorar suas relações com a escola e com os professores”. Por sua vez, ao perceber um maior interesse dos alunos, “os professores tenderão a se envolver com a causa desse alunado”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e, Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação dá-se conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Neste

momento, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A idéia de “premiar os estudantes com bom desempenho”, apresentada pelo Senador Tasso Jereissati em seu Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, tem raízes tanto nos baixos resultados de aprendizagem em escolas públicas, como no desinteresse que muitos alunos, sobretudo os jovens, manifestam por permanecer na escola.

Ao analisar o projeto me ocorrem pelo menos duas outras propostas bastante difundidas pela mídia. Embora distintas na forma, elas se assemelham em seu objetivo.

A primeira delas é uma experiência internacional, levada a cabo pelo Prefeito Adrian Fenty e a Sra. Michelle Rhee à frente da rede de escolas públicas de Washington D.C., nos Estados Unidos. Entre outras iniciativas para mudar a realidade de um sistema educacional com baixo desempenho na aprendizagem, decidiram implantar, em 2007, um programa de recompensa financeira a alunos do ensino fundamental por bom desempenho acadêmico.

A segunda experiência é brasileira. O Senador Cristovam Buarque conta em seu livro, *Sou Insensato*, que o Programa Bolsa Escola, lançado no Distrito Federal, em 1995, surgiu como resposta à pergunta: “O que deveria ser feito para uma criança pobre estudar no lugar de ganhar trabalhando?” A resposta encontrada foi a de oferecer uma espécie de “bolsa de estudos” aos alunos pobres. Ora, se a escola era o caminho para superar a pobreza, a bolsa seria o instrumento para colocar e manter os alunos na escola.

Além da Bolsa Escola, a política desenhada àquela época previa um depósito anual, em conta-poupança, para premiar cada criança aprovada e matriculada na série seguinte. Era o Programa Poupança-Escola.

Já em escala nacional, o Programa Bolsa Escola foi implementado pelo Ministério da Educação inspirando-se nas experiências precursoras de Brasília e de Campinas. Posteriormente, foi incorporado ao

Programa Bolsa Família, que reuniu os programas de transferência de renda do governo federal.

Atualmente, o Bolsa Família atende mais de 12 milhões de famílias em todo território nacional, realizando o que a Lei 10.836/2004 chama de ações de transferência de renda com condicionalidades. A idéia é que a transferência de renda promova o alívio imediato da pobreza, já as condicionalidades servem para reforçar o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Os valores dos benefícios pagos pelo Bolsa Família variam de R\$ 22 a R\$ 200, de acordo com a renda mensal da família por pessoa e com o número de crianças e adolescentes de até 17 anos. O Programa tem quatro tipos de benefícios: o básico, o variável, o variável vinculado ao adolescente e o variável de caráter extraordinário.

Estudos já apontaram a inestimável contribuição do Programa Bolsa Família na redução das desigualdades sociais e da pobreza em nosso País. Mas, ao recuperarmos o objetivo principal do Bolsa Escola lançado em Brasília, percebemos que sua proposta visava emancipar o cidadão da tutela do Estado, romper o ciclo de pobreza que se repetia por gerações. Assim, a matrícula e a frequência à escola eram apenas um passo inicial para o verdadeiro sentido da ação: garantir formação adequada, de qualidade, aos pequenos e jovens cidadãos que frequentam nossas escolas públicas, oferecendo a oportunidade e os meios para que construíssem um futuro digno para si mesmos.

É esse sentido que, parece-me, o Senador Tasso Jereissati tenta resgatar com sua proposição. É inequívoco o mérito educacional que a matéria encerra. Entendo que ela colabora para a melhoria do ensino público. Não obstante, adjunto duas emendas que visam aperfeiçoar a matéria.

A primeira exclui a expressão “sem limite por família” por ir de encontro ao disposto nos incisos II e III do art. 2º, a que se vincula o novo inciso IV, além de modificar os limites já estabelecidos para o Bolsa Família na Lei nº 10.836/2004. A emenda também substitui a expressão “resultados educacionais positivos”, de teor vago, por “desempenho acadêmico acima da média”, já utilizada no art. 3º do PL.

A outra emenda visa aperfeiçoar a redação do art. 3º, §2º, da Lei nº 10.836, de 2004, acrescido pelo art. 3º do PL. A mudança pretende explicitar que o pagamento do novo benefício dar-se-á sem prejuízo dos demais e por desempenho acadêmico acima da média, verificado com base na avaliação mais atualizada, realizada pelo órgão federal competente.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 7.332, de 2010, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado MARCELO ALMEIDA  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 7.332, de 2010

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, para instituir benefício adicional vinculado a desempenho escolar no âmbito do Programa.

#### EMENDA Nº-1

Dê-se ao inciso IV do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, a seguinte redação:

*“IV – o benefício variável, vinculado ao desempenho escolar de crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos e de adolescentes de 13 (treze) a 17 (dezessete) anos, nos termos dos incisos II e III, a ser pago em razão de desempenho acadêmico acima da média, obtido em avaliação oficial, conforme regulamento”. (NR)*

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

DEPUTADO MARCELO ALMEIDA

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 7.332, de 2010

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, para instituir benefício adicional vinculado a desempenho escolar no âmbito do Programa.

#### EMENDA Nº-2

Dê-se ao § 2º do art. 3º, da Lei nº 10.836, de 2004, acrescido pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, a seguinte redação:

*“§ 2º Sem prejuízo das condicionalidades previstas no **caput** e no § 1º deste artigo, bem como dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 2º, o benefício concedido ao amparo do inciso IV do art. 2º desta Lei será pago ao beneficiário que obtiver desempenho acadêmico acima da média, conforme dados apurados na avaliação mais atualizada, realizada pelo órgão federal competente, nos termos do regulamento”. (NR)*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

DEPUTADO MARCELO ALMEIDA